

PRECISAMOS MESMO DE UM BALCÃO ÚNICO PARA *MARKERS* EM LENIÊNCIAS INTERNACIONAIS? REFLEXÕES A PARTIR DA EXPERIÊNCIA COMPARADA DO CADE E DA COMISSÃO EUROPEIA

Marcelo Cesar Guimarães

Resumo: Este artigo objetiva responder a seguinte indagação: um guichê único global para *markers* é de fato necessário na realidade brasileira? Para tanto, serão inicialmente apresentadas as principais características, vantagens e custos da referida proposta. Na sequência, serão expostos dados empíricos sobre os casos de cartel internacional julgados pelo Cade e pela Comissão Europeia em que houve a celebração de acordo de leniência em ambas as jurisdições. Com base em tais elementos, concluir-se-á pela desnecessidade de um balcão único para *markers* no Brasil e pela importância de se aprofundar ainda mais a cooperação internacional em casos de conduta.

Palavras-chave: Cartel Internacional. Acordo de Leniência. Balcão Único Global para *Markers*. Cade. Comissão Europeia. Cooperação Internacional.

Abstract: This article aims to answer the following question: is a global one-stop shop for markers really necessary in the Brazilian reality? To this end, the main features, advantages and costs of this proposal will be initially presented. Then, the paper will expose some empirical data on the international cartel cases examined by Cade and the European Commission in which leniency agreement were signed by both jurisdiction. It will be then concluded that there is no need for a one-stop shop for markers in Brazil and that it is important to further deep international cooperation in anticompetitive conduct cases.

Keywords: *International Cartel. Leniency Agreement. Global One-Stop Shop for Markers. Cade. European Commission. International Cooperation.*

1. Introdução

Apesar de os cartéis internacionais serem ilegais há décadas em muitos ordenamentos jurídicos, foi apenas a partir dos anos 1990 que se constatou um aumento exponencial na persecução de tais ilícitos. Tal ocorreu

não apenas nos Estados Unidos e na União Europeia, como também em outros países até então sem grande tradição antitruste, inclusive na Ásia, na África e na América Latina (LEVENSTEIN; SUSLOW, 2008, pp. 1108-1111; KLEIN, 1999; CONNOR, 2016a).

Segundo dados da OCDE, entre o período de 1990-1994 e o de 2007-2011, houve um aumento de 527% na implementação de medidas de repressão a cartéis internacionais (OECD, 2014, pp. 29-30). No mesmo sentido, o *Private International Cartels (PIC) Data Set*, elaborado pelo professor norte-americano John Connor (2016b), indica que entre 1990 e 2016 houve 953 condenações de cartéis internacionais em todo o mundo, com aplicação de multas que ultrapassaram 170 bilhões de dólares.

De acordo com levantamento feito no Brasil em 2016 (ATHAYDE; FERNANDES, 2016, pp. 4-5), mais de 40 casos de cartel internacional foram (tendo resultado em condenação ou arquivamento) ou estão sendo analisados pelo Cade, envolvendo os seguintes mercados: (i) lisina; (ii) vitaminas; (iii) peróxido de hidrogênio; (iv) aparelhos eletroeletrônicos de direcionamento de fluxo de energia elétrica com isolamento a gás (GIS) e a (v) ar (AIS); (vi) mangueiras marítimas; (vii) carga aérea; (viii) compressores; (ix) perborato de sódio; (x) eletrodo de grafite; (xi) painéis de cristal líquido com transistores de película fina (TFT LCD); (xii) componentes de vidro para tubos de raios catódicos (CRT); (xiii) carbonato de sódio; (xiv) tubos de imagem colorida para televisão (CPT); (xv) tubos coloridos para computadores (CDT); (xvi) memória dinâmica de acesso aleatório (DRAM); (xvii) cabos elétricos subterrâneos e submarinos; (xviii) agenciamento de frete aéreo e marítimo; (xix) metionina; (xx) unidades de discos ópticos (ODD); (xxi) elastômeros termoplásticos (TPE); (xxii) plásticos ABS, PS, AS e PMMA; (xxiii) peças automotivas; (xxiv) capacitores; (xxv) câmbio (*Forex*); e (xxvi) transporte marítimo.

Uma das razões centrais para esse aumento vertiginoso no combate aos cartéis internacionais em todo o mundo foi a adoção de programas de leniência em vários ordenamentos¹. De fato, apesar de os Estados Unidos terem introduzido o primeiro programa de leniência antitruste do globo em

¹ Outras causas indicadas para justificar o incremento na luta contra cartéis internacionais são a adoção de legislações antitruste por diversos países e a efetiva implementação naqueles que já possuíam uma lei de defesa da concorrência; o aperfeiçoamento das técnicas de investigação; o aumento expressivo das multas impostas; a criminalização de cartel em várias jurisdições (ARAÚJO; CHEDE, 2012. pp. 225-227).

1978, foi apenas com uma reforma empreendida naquele país em 1993 que tal instrumento realmente ganhou eficiência, tendo inspirado a adoção de mecanismos semelhantes por diversas outras jurisdições, como a Comissão Europeia, Reino Unido, Portugal, Alemanha, França, Japão, Coreia, Austrália, África do Sul, México, Argentina e Brasil (OECD, 2015a, pp. 7-8, 23; EVENETT; LEVENSTEIN; SUSLOW, 2001. pp. 1237-1238; LEVENSTEIN; SUSLOW, 2008. pp. 1111-1112; ARAÚJO; CHEDE, 2012. pp. 225-228).

Os programas de leniência tornaram-se, assim, armas de dissuasão em massa nas mãos das autoridades antitruste, permitindo uma detecção e repressão de cartéis – inclusive internacionais – sem precedentes (BORRELL; JIMÉNEZ; GARCÍA, 2014, pp. 108-111)².

Todavia, a disseminação de programas de leniência em múltiplas jurisdições tornou a decisão de reportar um cartel internacional ainda mais complexa. De fato, antes de confessar a conduta, o agente deve realizar um *trade-off* entre os custos e benefícios, considerando todas as jurisdições em que a empresa atuou direta ou indiretamente. É que os proveitos decorrentes da leniência apenas são válidos para o ordenamento jurídico onde o acordo é celebrado, de modo que o integrante do cartel internacional deve considerar requerer o benefício em todos as jurisdições afetados pela conduta³, levando em conta os requisitos exigidos pela legislação de cada ordenamento (OBERSTEINER, 2013, pp. 18-19; SPRATLING; ARP, 2010, pp. 4-6).

Dessa forma, a gestão de pedidos de leniência em várias jurisdições é muito mais custosa para o delator, que deverá enfrentar um emaranhado de regras e cronogramas nem sempre compatíveis, além de ter de recolher evidências em inúmeros países e traduzir os documentos para todos os

² A título ilustrativo, nos Estados Unidos, entre 1993 e 2008, foram condenados 62 cartéis internacionais, tendo havido a celebração de acordo de leniência em ao menos três quartos deles (CONNOR, 2009, pp. 11, 22-26). Já no Brasil, no período de 2003 a 2016, foram iniciados 43 procedimentos de investigação de cartéis no todo ou em parte internacionais, tendo sido firmados 27 acordos de leniência relacionados a tais conluios. No mesmo período, foram condenados pelo CADE 10 casos de cartel internacional (ATHAYDE; FERNANDES, 2016).

³ Sobre a discussão sobre “efeitos” para fins da aplicação extraterritorial do antitruste, veja-se, por exemplo, DABBAH, 2003, pp. 159-205; SILVA, 2006, p. 77-380; CARVALHO, 2001, p. 95-134.

idiomas envolvidos. Ademais, há um incremento no risco da estratégia, de sorte que questões como o tempo (por exemplo, não conseguir ser o primeiro demandante em todas as jurisdições) e a garantia da confidencialidade das informações fornecidas são questões ainda mais centrais comparativamente a pedidos de leniência em casos de cartéis inteiramente domésticos (ARAÚJO; CHEDE, 2012, pp. 228-231; OBERSTEINER, 2013, pp. 19-26; SPRATLING; ARP, 2010, pp. 6-14; HANSEN; CROCCO; KENNEDY, 2012, pp. 306-307).

Para contornar as dificuldades geradas por essa multiplicidade de programas de leniência, alguns acadêmicos e profissionais do antitruste têm sugerido a criação de um balcão único global para senhas (mais conhecidas como *markers*), o que consubstanciaria uma internacionalização da primeira etapa da celebração de acordos de leniência (o pedido de senha). Trata-se de mecanismo que asseguraria ao primeiro demandante de uma senha perante determinado ordenamento o primeiro lugar na fila em todas as jurisdições participantes, acarretando benefícios para as autoridades antitruste e para os demandantes da leniência.

Nesse cenário, este trabalho examinará a aludida proposta, de modo a responder ao seguinte questionamento: a criação de um guichê único global para *markers* é de fato adequada e necessária para a realidade brasileira? Para subsidiar a resposta a tal indagação, serão apresentados dados empíricos da experiência do Cade e da Comissão Europeia na celebração de acordos de leniência em casos de cartel internacional.

O presente artigo está organizado da seguinte forma: inicialmente, será apresentada a proposta de um balcão único mundial para *markers* (seção 2), destacando-se suas vantagens (seção 3) e custos (seção 4). Em seguida, serão expostos dados empíricos a respeito dos casos de cartel internacional julgados pelo Cade e pela Comissão Europeia em que houve a celebração de acordos de leniência em ambas as jurisdições (seção 5). Finalmente, serão indicadas algumas conclusões e reflexões sobre a real necessidade de criação de um balcão único para *markers* no Brasil e a eficácia de outras possíveis alternativas (seção 6).

2. Criação de um guichê único mundial para markers

Como aduzido, a implementação de um guichê único global para *markers* vem sendo defendida como uma solução para a redução dos custos

de transação e demais desafios de leniências internacionais. Tal proposta foi apresentada, por exemplo, pelo Comitê Consultivo Econômico e Industrial (*Business and Industry Advisory Committee* – BIAC) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) na *roundtable* por esta organizada em 2014 a respeito do uso de *markers* em programas de leniência (BIAC, 2014)⁴. A Câmara de Comércio Internacional (*International Chamber of Commerce* – ICC) também apresentou uma proposição semelhante à *International Competition Network* (ICN) em 2016 (ICC, 2016).

Vale destacar que, de regra, a negociação de um acordo de leniência é realizada em cinco fases: (i) proposta e concessão da senha (*marker*) ou de termo de fila de espera; (ii) apresentação de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação; (iii) formalização do acordo; (iv) publicização (ou não) do acordo; e (v) declaração de cumprimento do acordo de leniência (ATHAYDE, 2019, p. 118).

Como se sabe, o benefício da leniência, em geral, apenas é concedido para o primeiro requerente elegível (sistema do *first through the door* ou do *winner takes all*), de modo que a primeira questão que deve ser endereçada ao se iniciar uma negociação de um acordo de leniência é se há a disponibilidade de senha (*marker*). Trata-se de uma declaração concedida pela autoridade de defesa da concorrência afirmando que o proponente foi o primeiro a se apresentar perante a agência antitruste e lhe garantindo um prazo (geralmente curto) para que seu pedido seja aperfeiçoado. Permite-se, dessa forma, “guardar” um lugar na fila para o demandante, possibilitando que ele tenha mais tempo para conduzir as investigações internas e reunir toda a documentação e evidências exigidas para a concessão da leniência. Essa fase inicial incentiva uma “corrida” entre os conspiradores para denunciar o cartel à autoridade concorrencial, conferindo maior previsibilidade e transparência para potenciais proponentes (ICN, 2014, p. 11; ATHAYDE, 2019, pp. 119-125; LACERDA, 2014, pp. 65-66).

A proposta ora examinada diz respeito precisamente a essa primeira etapa na celebração de acordos de leniência. O mecanismo em tela

⁴ Todas as informações que balizaram as discussões da OCDE estão disponíveis em: <<http://www.oecd.org/daf/competition/markers-in-leniency-programmes.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

asseguraria ao primeiro agente a solicitar um *marker* perante uma determinada instância o primeiro lugar na fila em todos os ordenamentos aderentes ao sistema. Assim, um *player* poderia reservar sua posição na fila em várias jurisdições através da demanda de uma única senha no guichê único. A partir daí, todas as autoridades indicadas pelo requerente seriam notificadas, recebendo as informações básicas para a identificação do cartel, bem como a data e a hora oficiais da apresentação do pedido. Caso alguma autoridade já houvesse recebido uma solicitação anterior em relação à mesma conduta, ela poderia rejeitar, em sua respectiva jurisdição, a requisição de *marker* feita perante o guichê único, embora sem poder de interferir nas demandas nos outros países (ICC, 2016, pp. 1-2; TALADAY, 2012, p. 47).

Vale destacar que tal proposta se refere a um guichê único somente para *markers*, e não para a concessão da leniência. A instância responsável só seria competente como primeiro contato para demandas em múltiplas jurisdições, reservando a primeira posição na fila em todas aquelas (princípio do *stop-the-clock*) e conferindo um prazo para que o requerente completasse seu pedido perante cada autoridade. Cada ordenamento continuaria a estabelecer os requisitos necessários e permaneceria competente para conceder o benefício. Haveria apenas uma unificação da concessão de *markers*, ou seja, o guichê único iria simplesmente declarar que determinado agente fora o primeiro a se apresentar demandando a leniência num dado caso de cartel internacional. Em seguida, a parte teria um prazo para reunir as evidências e decidir perante quais nações desejaria, de fato, apresentar-se e concluir o pedido. As autoridades antitruste nacionais, por sua vez, usariam a declaração emitida pelo guichê único como uma senha válida. Desse modo, elas precisariam sempre checar a existência de algum *marker* pendente no banco de dados da agência responsável pela administração do sistema unificado antes de conceder qualquer senha ou conferir uma leniência (OBERSTEINER, 2013, p. 28; LACERDA, 2014, pp. 72-73).

Trata-se, portanto, de mera convergência procedimental⁵, não havendo qualquer sacrifício da soberania dos Estados, os quais continuariam

⁵ Em geral, o sistema de *markers* é definido pela própria agência antitruste, dispensando a necessidade de alteração legislativa para implementar modificações. No Brasil, a Lei nº 12.529/2011 não trata do assunto, que é regulado nos arts. 198 e 199 do Regimento Interno do CADE (RICADE). O Guia Programa de Leniência do CADE, por sua vez, estabelece as melhores práticas

independentes para conceder, ou não, a leniência (TALADAY, 2012, p. 46; LACERDA, 2014, p. 73).

Ademais, o sistema de guichê único para *markers* seria voluntário para os denunciante (sistema de *opt-in* para aplicantes), os quais poderiam escolher apresentar seus pedidos perante tal instância ou individualmente em cada país. Além disso, caso decidissem utilizar o balcão único, eles não seriam obrigados a demandar uma senha para todas as jurisdições integrantes do sistema, mas poderiam escolher perante quais agências desejam solicitar o benefício. E ainda que não requeressem um *marker* para determinado ordenamento, nada os impediria de buscar posteriormente a leniência diretamente perante tal autoridade, mas sem a garantia do primeiro lugar na fila. Enfim, devido às divergências nacionais quanto ao tratamento do segundo e posteriores postulantes, o sistema deveria ser usado apenas em relação ao primeiro requerente. Os candidatos subsequentes seriam informados de que o primeiro *marker* não está mais disponível, devendo-se apresentar individualmente perante cada nação para obter a senha que garanta outro lugar que não o primeiro na fila (TALADAY, 2012, p. 47; ICC, 2016, p. 1).

Destaque-se que sistema semelhante já foi implementado, com bastante sucesso, em relação às patentes. A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) administra o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (*Patent Cooperation Treaty – PCT*), que conta com mais de 140 países signatários, dentre os quais o Brasil. É possível que determinado agente demande um pedido internacional de patente, pelo qual o primeiro a apresentar a solicitação é reconhecido como o primeiro requerente em todos as jurisdições participantes. A concessão das patentes permanece sob o controle de cada Estado, por meio de processos internos (a chamada fase nacional), devendo apenas ser observada a data em que houve o pedido na OMPI. A função do sistema internacional é apenas proteger o primeiro requerente, de modo a reduzir a burocracia e a insegurança jurídica para os agentes que desejam pedir uma patente em vários países (LACERDA, 2014, p. 73; TALADAY, 2012, p. 43; ICC, 2016, p. 2).

e procedimentos sobre a matéria, esclarecendo as características usualmente adotadas pela autarquia para pedidos de *marker* (CADE, 2017, pp. 25-31).

3. Vantagens de um guichê único mundial para *markers*

Os defensores de um guichê único para *markers* elencam uma série de benefícios, tanto para as autoridades antitruste como para os demandantes de leniência, os quais permitiriam superar muitas das dificuldades em se gerir programas em múltiplas jurisdições.

Em relação aos agentes econômicos, alega-se que o guichê único representaria um sistema mais eficiente para a delação de cartéis internacionais, preservando (e até mesmo aumentando) os incentivos para demandar leniências em múltiplas jurisdições. Com efeito, haveria uma redução do risco de que determinada jurisdição que impõe exigências onerosas ou pouco claras represente um entrave para a decisão de o *player* delatar o ilícito para outras autoridades (OECD, 2015a, p. 26).

O sistema também permitiria reduzir a complexidade regulatória de lidar simultaneamente com múltiplos pedidos de *marker*, superando os custos logísticos atuais, como questões relacionadas ao fuso horário (impossibilidade de contatar todas as jurisdições no mesmo momento) e à língua. O mecanismo em tela traria mais segurança para as empresas, eis que possibilitaria o uso de um único procedimento apto a garantir a preservação do lugar do demandante na fila da leniência em todas as jurisdições em que se deseja reportar o conluio. A partir do pedido único de *marker*, haveria uma maior segurança quanto aos prazos e às informações complementares que precisam ser coletadas para aperfeiçoar o pedido perante as várias autoridades, sem o risco de perder a posição na fila durante esse ínterim. Desse modo, haveria a previsibilidade de que, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos por cada ordenamento nacional, a leniência seria concedida em todas as jurisdições envolvidas. Seria evitado, portanto, que a leniência fosse concedida a agentes distintos em diferentes jurisdições (OECD, 2015a, p. 26; TALADAY, 2012, p. 46; ICC, 2016, p. 4).

Já no que concerne às autoridades de defesa da concorrência, aponta-se que o guichê único para *markers* aperfeiçoaria a qualidade das informações fornecidas pelos signatários da leniência, visto que, a partir do momento em que fosse obtido o *marker* (garantindo o primeiro lugar na fila), a empresa poderia focar com maior tranquilidade na colheita interna das evidências. Ademais, quando um *marker* fosse demandado, todas as jurisdições do sistema ficariam alerta à existência do suposto ilícito,

inclusive aquelas que normalmente não seriam contatadas⁶. Nesse sentido, seria possível também um melhor alinhamento das investigações pelas agências envolvidas, eis que todas tomariam ciência do cartel no mesmo momento. Assim, poder-se-ia aprofundar a cooperação entre as autoridades antitruste, sobretudo no que se refere à coordenação de operações de busca e apreensão paralelas e simultâneas (OECD, 2015a, p. 27; TALADAY, 2012, p. 46; ICC, 2016, p. 4).

Outrossim, seria necessário o compartilhamento de menos informações entre as autoridades, bem como seria reduzido o número de pessoas a elas expostas. Haveria, ainda, uma racionalização do sistema de repressão aos cartéis internacionais, já que apenas o administrador do mecanismo teria de processar a avaliação do pedido de *marker*, liberando as agências de realizarem a mesma atividade. Logo, o guichê único aperfeiçoaria o *enforcement* antitruste em face de cartéis internacionais, aumentando a dissuasão global contra tais ilícitos, com benefícios para os consumidores (OECD, 2015a, p. 27; TALADAY, 2012, p. 46)⁷.

4. Custos de um guichê único mundial para markers

Apesar das alegadas vantagens do balcão único para *markers*, seus proponentes não ignoram os inúmeros custos e dificuldades que precisam ser transpostos para a sua implementação e administração.

Em primeiro lugar, apesar de haver uma certa harmonia entre os regimes dos vários ordenamentos nacionais a respeito dos *markers*, há divergências notáveis quanto (i) ao prazo concedido ao demandante para

⁶ Ressalte-se, porém, que esta suposta externalidade indicada pelos proponentes do guichê único é altamente questionável, visto que, de acordo com o projeto, o proponente da leniência poderia escolher perante quais jurisdições do sistema ele deseja obter o *marker*, sendo permitido impedir que algumas autoridades participantes do sistema tivessem conhecimento do pedido de senha.

⁷ Todavia, a extensão de tais eficiências também é questionável. Como visto, o exame sobre a concessão do *marker* é sumário, de modo que os maiores custos se referem à análise quanto à concessão ou não da leniência, o que permaneceria sob a responsabilidade de cada autoridade individualmente. Ademais, já que o pedido da leniência seria processado perante cada jurisdição, não parece haver uma alteração no número de pessoas expostas às informações.

completar o pedido da leniência, (ii) às informações que são exigidas e (iii) à discricionariedade ou não na concessão do *marker*. Tais diferenças procedimentais são ainda mais perceptíveis quando se confrontam modelos de *enforcement* administrativo, penal e misto, como é o caso do Brasil (OECD, 2015b, pp. 12-13).

Em relação ao (i) prazo concedido pela autoridade antitruste para que o demandante do *marker* aperfeiçoe o pedido da leniência, os Estados Unidos, por exemplo, são bastante flexíveis, fornecendo, em geral, 30 dias, prorrogáveis não raro por até alguns meses. A União Europeia, por sua vez, não prevê um prazo determinado e adota uma abordagem mais flexível de acordo com as particularidades de cada caso, muito embora reconhecendo a necessidade de que o prazo seja curto, de modo a não prejudicar outros potenciais aplicantes e a evitar riscos de vazamentos. Outras jurisdições, contudo, são mais categóricas, como é o caso da Coreia do Sul, que concede não mais que quinze dias (TALADAY, 2012, p. 47; OBERSTEINER, 2013, p. 21). Já o Cade normalmente disponibiliza um prazo de até 30 dias, a contar da concessão do termo de *marker* (Cade, 2017, p. 34; ATHAYDE, 2019, p. 128).

Já no que concerne à (ii) quantidade e qualidade das informações que necessitam ser apresentadas para obter um *marker*, as jurisdições também variam. Alguns ordenamentos são mais rigorosos e exigem um *standard* probatório mais elevado, como é o caso da União Europeia. Em tais jurisdições, um *player* só pedirá um *marker* se sua investigação interna estiver quase finalizada; caso contrário, ele terá alertado a autoridade sobre o cartel e não obterá qualquer proteção. Já outros países, como os Estados Unidos e o Brasil, atribuem a senha baseados em um lastro probatório mais restrito. Dessa forma, o pedido de *marker* costuma ocorrer em estágios mais iniciais das investigações internas das empresas (OBERSTEINER, 2013, p. 21; BAIRD; HULL; ROSENBAUM, 2004, p. 22).

A seu turno, algumas jurisdições, como a União Europeia, têm (iii) discricionariedade, por meio de uma análise casuística do pedido, para conceder ou recusar o *marker* (BRETZ; LONG, 2016). Em outros sistemas (v.g., Estados Unidos, Japão, Chile, Alemanha e Brasil), a autoridade deve atribuir o *marker* automaticamente uma vez preenchidos os requisitos objetivos exigidos (TALADAY, 2012, p. 44; OECD, 2015b, pp. 4-8).

Destaquem-se, ainda, outras divergências entre os sistemas nacionais, relativamente ao momento limite das investigações em que o *marker* permanece disponível, à possibilidade de demanda de *markers* de

forma anônima e à concessão de *markers* para demandantes subsequentes (OECD, 2015a, p. 29).

Para a implementação de um guichê único para *markers*, seria necessário que os participantes chegassem a um consenso, ao menos, sobre (i) o prazo e (ii) as informações exigidas para concessão do *marker*⁸. Alega-se, todavia, que não seria difícil se chegar a um denominador comum a respeito do prazo concedido pelas jurisdições participantes para que o demandante do *marker* aperfeiçoe o pedido da leniência, sobretudo levando-se em conta que a maioria dos sistemas já confere um prazo similar, de aproximadamente 30 dias. Já em relação às informações que precisam ser apresentadas pelo candidato ao *marker*, aduz-se que os ordenamentos que exigem menos informações não se oporiam a receber mais dados. Dessa forma, um *standard* probatório que atenda a maioria das nações participantes possivelmente englobaria o nome do demandante e seu endereço, os membros do alegado conluio, a natureza da conduta, o produto e territórios afetados, bem assim a duração do suposto ilícito (LACERDA, 2014, p. 74; TALADAY, 2012, pp. 47-48; ICC, 2016, pp. 2-3; OECD, 2015a, pp. 27-29).

Para além dessas questões procedimentais, a maior dificuldade para a criação de um balcão único para *markers* é a falta de confiança entre as várias autoridades antitruste, sobretudo das agências de países desenvolvidos ou emergentes com aquelas de países em desenvolvimento. O fator mais problemático, sem dúvidas, está relacionado à capacidade de manutenção da confidencialidade das informações⁹. Ora, a partir do momento em que uma única instância confira um *marker* e o repassasse a

⁸ Em relação à questão da discricionariedade, ou não, das autoridades na concessão do *marker*, afirma-se não se tratar de um obstáculo ao sistema. Ora, aqueles países que dispõem de um modelo discricionário não precisariam alterá-lo, podendo informar ao administrador que, em sua apreciação, determinado pedido não merece a concessão de um *marker*. Por outro lado, as demais jurisdições continuariam a conferir o *marker* de forma automática, apenas realizando um juízo de discricionariedade quando da concessão da leniência (TALADAY, 2012, p. 48).

⁹ De fato, o compartilhamento de informações confidenciais é, no fundo, o maior desafio da cooperação internacional em matéria antitruste como um todo (DABBAH, 2011, p. 294/296; WEBBER, 2015, p. 147-148; SANTOS, 2012, p. 82), o que evidentemente também se reflete na criação de um balcão único para *markers*.

diversas jurisdições, será imprescindível que todas estas sejam capazes de fornecer adequados mecanismos de segurança de confidencialidade, sob pena de arruinar a leniência em todos os demais ordenamentos. Ainda que o risco de vazamento de informações fornecidas pelo delator exista no atual cenário de leniências multijurisdicionais, seus efeitos provavelmente seriam mais deletérios num sistema de um *marker* internacional. Por tal razão, o balcão único poderia envolver inicialmente apenas algumas poucas agências, entre as quais já existe uma relação mútua de confiança, com a possibilidade abranger novos membros com o passar do tempo (OECD, 2015b, pp. 27-28).

Outra provável fonte de controvérsias diz respeito a quem será responsável pela implementação e gestão do sistema¹⁰. Ora, este poderia ficar sob a responsabilidade de alguma autoridade antitruste nacional, como o *U.S. Department of Justice* (DOJ) ou a Comissão Europeia, o que, porém, dificilmente seria aceito pelas demais jurisdições. Seria mais razoável, então, que alguma organização internacional, como a OCDE ou a UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento), servisse como balcão único (TALADAY, 2012, p. 43). Entretanto, a ICN parece ser o foro mais indicado para a centralização do sistema, por ser um foro internacional, exclusivamente dedicado a temas relacionados à defesa da concorrência, composto pela grande maioria das autoridades antitruste nacionais, tendo apresentado grande sucesso em seus quase vinte anos de existência (SOKOL, 2011, pp. 200-202; SILVEIRA; OLIVEIRA, 2013, pp. 5-6, 13-14).

Diante do exposto, embora do ponto de vista teórico a proposta de um balcão único para *markers* pareça implementável – uma vez ultrapassados os desafios acima indicados –, cabe questionar se tal sistema é realmente necessário na prática das agências antitruste. Com vistas a responder tal indagação sob a ótica brasileira, serão a seguir apresentados alguns subsídios empíricos, a partir da análise comparada da experiência do Cade e da Comissão Europeia no combate a cartéis internacionais por meio de acordos de leniência¹¹ (Anexo II).

¹⁰ Outra possível dificuldade refere-se aos custos de implementação e administração do sistema. Pode-se questionar, *v.g.*, quem seria responsável por tais despesas ou de que forma elas seriam rateadas entre os envolvidos.

¹¹ A análise comparativa será restrita à experiência da Comissão Europeia, tendo em vista (i) a relevância de tal jurisdição no cenário internacional; (ii) o fato de a Comissão Europeia disponibilizar publicamente informações sobre os casos julgados (diferentemente do que ocorre, por exemplo, com os Estados Unidos);

5. A experiência comparada do Cade e da Comissão Europeia em leniências internacionais

Até setembro de 2019, foram identificados dezesseis casos julgados pelo Cade referentes a cartéis internacionais em que houve a celebração de acordo de leniência¹². Em dois desses casos houve o arquivamento do feito por não ter restado comprovada a produção de efeitos, ainda que potenciais, no Brasil (Gráfico 1 do Anexo I). Todavia, em tais casos foi declarado o cumprimento dos termos do acordo de leniência, com a aplicação dos benefícios legais aos signatários¹³.

Destaca-se que, nesses dois casos em que houve o arquivamento do feito, não foi identificada a celebração de acordo de leniência com a Comissão Europeia. Há, entretanto, informações de que a autoridade europeia investigou as mesmas condutas, também decidindo pelo arquivamento em razão da ausência de provas para a continuidade da persecução¹⁴.

e (iii) a União Europeia ser, juntamente com os Estados Unidos, as jurisdições com as quais o CADE mais coopera (a título ilustrativo, em sede de controle de estruturas – em que a cooperação é mais comum –, a Comissão Europeia representou cerca de 1/3 dos episódios de cooperação internacional do CADE entre 2012 e 2017, cf. MAIOLINO, 2018, pp. 73-74). Ademais, a atividade da Comissão Europeia será contraposta à do CADE, de modo que apenas serão examinados aqueles casos da autoridade europeia em que houve investigação correspondente no Brasil.

¹² Destaque-se que foram consideradas como um único caso aquelas hipóteses em que o processo principal foi desmembrado pelo CADE.

¹³ Trata-se de dois precedentes importantes no sentido de se assegurar os benefícios legais aos signatários do acordo de leniência que cumprirem suas obrigações previstas no pacto, ainda que não tenha havido condenação (CALLIARI; CRUZ, 2019).

¹⁴ Consoante voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende no PA nº 08012.000773/2011-20, julgado em 31 ago. 2016, e no voto do Conselheiro-Relator Alexandre Cordeiro Macedo nos PAs nº 08012.000774/2011-74 e nº 08700.009161/2014-97, julgados em 14 set. 2016. Embora haja referência nos aludidos votos a documentos apresentados pelos Representados que comprovam o arquivamento das respectivas investigações pela Comissão Europeia, tais

Em todos os outros quatorze casos julgados pelo Cade, houve condenação e/ou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação (TCC) por, ao menos, parte dos representados. Em tais feitos, foram arrecadados mais de R\$ 539,7 milhões em multas e R\$ 622,2 milhões a título de contribuição pecuniária em sede de TCC (Gráfico 2 do Anexo I).

Dentre esses quatorze casos julgados pelo Cade em que houve condenação e/ou celebração de TCC, em apenas 2 (dois) deles não foi verificada assinatura de acordo de leniência e condenação pela Comissão Europeia. Há, pois, doze casos simétricos (acordos colusivos envolvendo o mesmo mercado) em que houve a celebração de acordo de leniência e a condenação/TCC tanto pelo Cade como pela Comissão Europeia. Desses doze casos, oito possuíram o mesmo signatário da leniência e em quatro casos os signatários da leniência no Brasil e na União Europeia foram distintos (Gráfico 3 do Anexo I).

Tais números corroboram os indicativos teóricos de que há grandes incentivos para que, em casos de cartéis internacionais, o agente econômico que proponha a leniência busque simultaneamente várias autoridades para demandar os benefícios daquele acordo. Ademais, o exame empreendido indicou que os altos custos indicados pela doutrina para a celebração de acordos de leniência multijurisdicionais não foram impeditivos para que as empresas firmassem leniência perante mais de uma autoridade nacional.

Os dados analisados também permitem concluir que, muito embora inexista um guichê único para *markers*, na prática isso não impediu que fossem firmados os acordos de leniência (na maioria, inclusive, pelos mesmos signatários no Brasil e na União Europeia). Ao revés, nos referidos casos houve a devida persecução por parte das autoridades antitruste, com exemplar punição, de modo que a política anticartel não restou enfraquecida.

Por sua vez, nos quatro casos em que os signatários no Brasil e na União Europeia foram distintos, o beneficiário da leniência na Europa firmou TCC no Brasil. Em metade desses casos (dois) foi firmada leniência parcial

documentos são de acesso restrito, de modo que não foi possível a sua análise. Em pesquisa na página da Comissão Europeia, em que são elencados os casos por ela investigados (<<http://ec.europa.eu/competition/cartels/cases/cases.html>>. Acesso em: 12 ago. 2019), bem como em plataforma de busca na internet, também não foram localizadas referências às citadas investigações europeias.

com o Cade, ou seja, em tais hipóteses a proposta de acordo foi apresentada à autoridade brasileira quando esta já estava ciente da conduta noticiada.

Assim, o fato de os signatários no Brasil e na União Europeia terem sido distintos em um terço dos casos em que houve assinatura de acordo de leniência e condenação/TCC pelo Cade e pela Comissão Europeia contradiz, de certa forma, um dos principais argumentos dos proponentes da criação de um balcão único mundial para *markers*, qual seja, o de que a existência de beneficiários diferentes enfraquece a política de leniência, em particular, e a anticartel, em geral.

Ora, a experiência brasileira permite até mesmo levantar a hipótese de que a perseguição de um ilícito por determinada autoridade, a partir da celebração de um acordo de leniência, pode representar um incentivo para tornar a corrida pelos *markers* ainda mais intensa em outras jurisdições. Afinal, nos referidos quatro casos em que houve signatários diferentes no Brasil e na União Europeia, os agentes procuraram a autoridade concorrencial brasileira para propor uma solução negocial (TCC), em que pese não tenham conseguido obter o *marker* para a leniência. Além disso, em dois desses casos foi firmada leniência parcial no Brasil (pelo agente que não foi o signatário na União Europeia), o que demonstra que muito embora não tenha sido obtida a isenção total das penalidades, a celebração do acordo se mostrou estratégica e economicamente interessante para as empresas.

Destaque-se, outrossim, que, de todos os casos analisados, em apenas um deles houve a coordenação de investigações pelas autoridades perante as quais foi firmado acordo de leniência pelo mesmo agente econômico. Trata-se do caso do cartel internacional de compressores¹⁵, no qual os mesmos delatores que obtiveram a leniência no Brasil, nos Estados Unidos e na União Europeia renunciaram a confidencialidade, por meio de um *waiver*, para permitir que as agências envolvidas trocassem informações. Dessa forma, realizou-se, em fevereiro de 2009, uma operação de busca e apreensão conjunta e simultânea pelas três autoridades das jurisdições acima referidas, resultando na obtenção de evidências apreendidas na Alemanha, no Brasil, na Dinamarca, nos Estados Unidos e na Itália. Cuidou-se de parceria inédita (e única) do Brasil com os Estados Unidos e a União

¹⁵ PA nº 08012.000820/2009-11, julgado em 16 de março de 2016, sob a relatoria do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Europeia (GABAN; DOMINGUES, 2016, pp. 317-318; ARAÚJO; CHEDE, 2012, p. 232).

Todavia, a análise empreendida indica que tal colaboração das autoridades estrangeiras com o Brasil consubstanciou um incidente isolado, justificado pelo fato de a maior parte das provas do conluio se encontrar em território brasileiro, eis que as empresas coordenadoras do cartel possuíam sede no Brasil. Desse modo, a renúncia à confidencialidade no caso não parece ter decorrido propriamente do fato de o mesmo *player* ter sido o signatário da leniência em todas as jurisdições envolvidas, mas sim porque a cooperação com o Brasil era indispensável para que as jurisdições estrangeiras punissem o referido cartel internacional e, de consequência, as autoridades declarassem o devido cumprimento do acordo (GUIMARÃES, 2017, p. 222).

Nesse contexto, não foi encontrada qualquer evidência empírica que demonstre que o fato de o Brasil vir a adotar um sistema de balcão único para *markers* mudará essa realidade de desincentivos para uma atuação conjunta mais efetiva e profunda de autoridades estrangeiras com o Cade no controle de condutas. É que, de regra, o Brasil é unicamente vítima de conluios internacionais, sentindo apenas os efeitos do cartel, a prática dos atos colusivos (ou, ao menos, dos mais importantes) se centrando em território estrangeiro (GUIMARÃES, 2017, p. 222). Desse modo, ainda que ocorra hoje alguma cooperação entre o Brasil e outras autoridades alienígenas, tal relação tende a ser limitada, sem qualquer compartilhamento de informações confidenciais, na linha dos acordos de cooperação de primeira geração firmados pelo Cade (WEBBER, 2015, pp. 147-148).

O problema que tem dificultado uma maior integração do Cade com outras autoridades estrangeiras em casos de cartel internacional não parece ser a dinâmica para a celebração do acordo de leniência em si (o que poderia ser alterado com a criação de um guichê único para *markers*), mas os incentivos para que haja uma cooperação mais estreita das outras jurisdições com o Brasil em tais casos.

Tal inferência fica mais evidente ao se observar a cooperação internacional exercida pelo Cade em casos de atos de concentração transnacionais. Com efeito, no controle de estruturas, em que há grandes incentivos para as próprias empresas requerentes dispensar a confidencialidade das informações, com o objetivo de que a operação seja aprovada nos vários países envolvidos, o Cade tem atuado de forma muito eficaz com autoridades antitruste estrangeiras (MAIOLINO, 2018).

Nessa linha, a pesquisa empreendida não indicou pistas de que a eventual adoção de um balcão único para *markers* garantirá a troca de informações (sobretudo confidenciais) com as demais autoridades participantes do sistema. Como visto, as agências notificantes teriam conhecimento do pedido de *marker* em outros ordenamentos (e apenas aqueles indicados expressamente pelos requerentes), mas saberiam unicamente das informações essenciais para a identificação do conluio. O tratamento em si do pedido da leniência, com o exame aprofundado das informações e provas apresentadas, permaneceria a cargo de cada jurisdição. Logo, na prática, a adoção de um guichê único para *markers* pouco mudaria o cenário atual, em que, de regra, ao celebrar um acordo de leniência, o proponente já deve informar sobre a requisição de benefício similar em outras jurisdições¹⁶.

Por sua vez, as autoridades continuariam limitadas a compartilhar informações sobre a leniência (as quais são de acesso restrito) quando o signatário da leniência expressamente o autorizar, por meio de um termo de renúncia (*waiwer*) de confidencialidade¹⁷. Como visto, isso apenas aconteceu no Brasil uma única vez, no caso do cartel internacional de compressores, precisamente porque a realização de busca e apreensão no Brasil era fundamental para o sucesso das investigações (e, de consequência, da leniência) em outras jurisdições.

6. Considerações finais

A análise da experiência do Cade na persecução de cartéis internacionais por meio de acordos de leniência demonstra que as dificuldades indicadas pela doutrina acerca da gestão de leniências

¹⁶ No Brasil, tal obrigação é prevista no art. 201, inciso II, e no art. 202, inciso III, do RICADE.

¹⁷ Conforme art. 3º, inciso IV, da Resolução CADE nº 21/2018, de acordo com o qual a excepcional concessão de acesso aos documentos e informações provenientes do acordo de leniência pode ocorrer no caso de cooperação jurídica internacional, mediante autorização do CADE e do signatário do acordo, desde que não haja prejuízo à investigação. Vide também CADE, 2017, pp. 65-66.

multijurisdicionais não parecem ter impedido a eficácia da política de leniência brasileira.

Com efeito, na maior parte dos cartéis internacionais condenados pelo Cade houve a celebração de acordo de leniência em paralelo à assinatura de acordos congêneres em outras jurisdições. Tal qual demonstrado, a autoridade antitruste brasileira tem agido de forma bastante vigorosa no combate a cartéis internacionais nos últimos anos, com a condenação dos casos mais célebres no mundo e com a aplicação de multas e o recolhimento de contribuições em TCCs em valor expressivo.

Em comparação à realidade da Comissão Europeia, foi visto que quase todos os casos examinados pelo Cade também o foram por aquela autoridade. Em dois terços desses casos, os signatários da leniência foram os mesmos nos dois lados do Atlântico. Todavia, o fato mais interessante é que a persecução dos conluios não restou em medida alguma afetada naquelas situações em que os beneficiários da leniência foram diferentes. Ao revés, nessas hipóteses, o signatário na Europa celebrou TCC no Brasil e em dois casos foram celebradas leniências parciais, o que permite inclusive se cogitar de que a assinatura de um acordo de leniência no estrangeiro pode incentivar a corrida pelos *markers* em outras jurisdições. Logo, a experiência brasileira não permite concluir peremptoriamente que a assinatura de um acordo de leniência com um agente que não é o beneficiário em outra jurisdição comprometerá a eficiência do programa de leniência pátrio.

Ademais, o exame dos casos examinados pelo Cade também demonstra que em apenas um deles houve o compartilhamento de informações confidenciais com outras jurisdições, o que permitiu uma investigação coordenada, notadamente a realização de uma operação de busca e apreensão simultânea. Ou seja, muito embora em outros sete casos o signatário da leniência no Brasil e na União Europeia tenha sido o mesmo, não houve qualquer cooperação mais aprofundada entre as autoridades concorrenciais, sobretudo tendo em vista a falta de incentivos para tanto.

Nesse sentido, a implementação de um guichê único para *markers* não parece ser capaz de modificar esse cenário, eis que todo o tratamento acerca da leniência permanecerá sob a responsabilidade interna de cada agência. Desse modo, de regra, a troca de informações confidenciais (e, de consequência, a coordenação de investigações) continuará a depender da renúncia de confidencialidade do beneficiário do acordo.

Diante disso, muito embora a proposta de criação de um balcão único para *markers* seja uma ideia academicamente sedutora, não é possível

concluir pela sua necessidade no sistema antitruste brasileiro¹⁸. Como demonstrado, não foi encontrada qualquer evidência empírica que indique que o programa de leniência brasileira tenha sofrido algum revés decorrente da existência de acordos de leniência em outras jurisdições.

Por sua vez, observa-se que os benefícios a serem aportados pela implementação de um guichê único para *markers* podem ser alcançados por outros meios menos custos, notadamente a convergência das leis de defesa da concorrência. Assim, por exemplo, a harmonização das regras sobre o prazo concedido pela autoridade antitruste para o aperfeiçoamento do pedido e o *standard* probatório que o agente necessita cumprir para obter um *marker*¹⁹ reduziria os custos de transação dos delatores e ampliaria ainda mais os incentivos para a proposição de acordos de leniência multijurisdicionais.

Finalmente, ainda mais importante para o aperfeiçoamento da persecução de cartéis internacionais no Brasil é uma maior e mais profunda comunicação com outras autoridades antitruste, de sorte a permitir uma coordenação investigativa entre as agências. Isso só será alcançado mediante um aprofundamento das relações do Cade com seus congêneres estrangeiros, permitindo não apenas a consolidação de uma relação mais segura, como também demonstrando existirem incentivos para o Brasil ser considerado pelas outras jurisdições quando de exames de cartéis internacionais.

Nos últimos anos, o Cade tem atuado incansavelmente nesse sentido, sendo paradigmática a sua recente ascensão a membro permanente do Comitê de Concorrência da OCDE (Cade, 2019), além da participação ativa em diversos foros multilaterais, regionais e bilaterais (GUIMARÃES, 2017, pp. 209-2014). Dessa forma, o aperfeiçoamento da cooperação

¹⁸ Tal desnecessidade é ainda ratificada ao se observar que nem mesmo no âmbito da União Europeia (em que o sistema de defesa da concorrência é exercido de forma conjunta pelas autoridades supranacional e nacionais) existe um balcão único para *markers* (RITZ; MARX, 2019, p. 6).

¹⁹ Trata-se das citadas principais dificuldades para a implementação de um guichê único para *markers*. Em realidade, observa-se que provavelmente os principais benefícios daquele sistema já seriam alcançados unicamente com a harmonização das regras nacionais sobre tais matérias, o que demonstra que o mecanismo é ainda menos relevante.

internacional revela-se muito mais eficaz para a melhoria do programa de leniência brasileiro que a adoção de um guichê único para *markers* no país.

7. Referências

ARAÚJO, Mariana Tavares de; CHEDE, Marcio Benvenga. Repressão a Cartéis em Múltiplas Jurisdições. In MARTINEZ, Ana Paula (org.). *Temas atuais de direito da concorrência*. São Paulo: Singular, 2012. pp. 223-242.

ATHAYDE, Amanda. *Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: Teoria e Prática – Cade, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

_____; FERNANDES, Marcela Campos Gomes. *A Glimpse into Brazil's Experience in International Cartel Investigations: Legal Framework, Investigatory powers and Recent Developments in Leniency and Settlements Policy*. *Concurrences – Revue des Droits de la Concurrence*, nº 3, 2016. pp. 1-8.

BAIRD, Bruce; HULL, David; ROSENBAUM, Steven. *Corporate Leniency Applications*. *The Antitrust Review of the Americas*, January 2004. p. 20/23.

BORRELL, Joan-Ramon; JIMÉNEZ, Juan Luis; GARCÍA, Carmen. Evaluating Antitrust Leniency Programs. *Journal of Competition Law and Economics*, Vol. 10, Iss. 1, 2014. pp. 107-136.

BRETZ, Oliver; LONG, Sarah. Cartel Leniency & Immunity: The Mysterious Case of the Missing Markers. *CPI's Europe Column*, 2016. Disponível em: <<https://www.competitionpolic>

[yinternational.com/cartel-leniency-immunity-the-mysterious-case-of-the-missing-markers/](https://www.competitionpolic.com/cartel-leniency-immunity-the-mysterious-case-of-the-missing-markers/)>. Acesso em: 15 set. 2019.

BUSINESS AND INDUSTRY ADVISORY COMMITTEE (BIAC). *Use of Markers in Leniency Programmes*. Paris: OECD, 2014. Disponível em: <<http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=daf/comp/wp3/>

[wd\(2014\)38&doclanguage=en](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=daf/comp/wp3/wd(2014)38&doclanguage=en)>. Acesso em: 12 ago. 2019.

CALLIARI, Marcelo; CRUZ, Tatiana Lins. Evolution of Leniency and Challenges to Preserving Incentives in a More Complex World: the Brazilian Experience. *Competition Law International*, maio de 2019. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/Article/>

NewDetail.aspx?ArticleUid=781e4109-1cbd-4020-9820-98437142b612>. Acesso em: 13 ago. 2019.

CARVALHO, Leonardo Arquimimo de. *Direito Antitruste e Relações Internacionais: Extraterritorialidade e Cooperação*. Curitiba: Juruá, 2001.

CONNOR, John M. *Cartel Amnesties Granted: Worldwide Whistleblowers*. 2009. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1285469>. Acesso em: 06 de setembro de 2019.

_____. *The Rise of Anti-Cartel Enforcement in Africa, Asia, and Latin America*. 2016a. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2711972>. Acesso em: 06 ago. 2019.

_____. *The Private International Cartels (PIC) Data Set: Guide and Summary Statistics, 1990-July 2016*. 2016b. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2821254>. Acesso em: 6 de ago. 2019.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Cade). *Guia Programa de Leniência Antitruste do Cade*. Atualizado em setembro de 2017. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. *Brasil é aceito como membro do Comitê de Concorrência da OCDE*. 22 fev. 2019. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/brasil-e-aceito-como-membro-do-comite-de-concorrenca-da-ocde>>. Acesso em: 15 set. 2019.

DABBAH, Maher. *The Internationalisation of Antitrust Policy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

_____. *Future Directions in Bilateral Cooperation: A Policy Perspective*. In GUZMAN, Andrew (ed.). *Cooperation, Comity, and Competition Policy*. New York: Oxford University Press, 2011. p. 287/299.

EVENETT, Simon; LEVENSTEIN, Margaret; SUSLOW, Valerie. *International Cartel Enforcement: Lessons from the 1990s*. The World Economy, Vol. 24, Iss. 9, September 2001. p. 1221-1245.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. *Direito Antitruste*. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUIMARÃES, Marcelo Cesar. *Cartéis Internacionais: Desafios e Perspectivas para a Internacionalização do Direito da Concorrência*. Curitiba: Juruá, 2017.

HANSEN, Marc; CROCCO, Luca; KENNEDY, Susan. Challenges to International Cartel Enforcement and Multi-Jurisdictional Leniency Applications – Disclosure of Leniency Applicant Statements and Materials. In ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Improving International Co-Operation in Cartel Investigations*. 2012. Disponível em: <<http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdoc>

[playdocumentpdf/?cote=DAF/COMP/GF\(2012\)16&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdoc/playdocumentpdf/?cote=DAF/COMP/GF(2012)16&docLanguage=En)>. Acesso em: 12 ago. 2019. pp. 208-307.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC). *Proposal to the International Competition Network for a One-stop-shop for Leniency Markers*. An issues paper prepared by the ICC Commission on Competition. 225/752. mar. 2016. Disponível em: <<https://www.iccger>

[many.de/fileadmin/user_upload/Content/Wettbewerb/ICC-proposal-to-ICN-for-a-one-stop-shop-for-leniency-markers-final.pdf](https://www.iccger.de/fileadmin/user_upload/Content/Wettbewerb/ICC-proposal-to-ICN-for-a-one-stop-shop-for-leniency-markers-final.pdf)>. Acesso em: 11 ago. 2019.

INTERNATIONAL COMPETITION NETWORK (ICN). ICN Cartel Working Group, Subgroup 2 – Enforcement Techniques. *Anti-Cartel Enforcement Manual. Chapter 2 - Drafting and Implementing an Effective Leniency Policy*. Versão atualizada em 2014. Disponível em: <<https://www.internationalcompetitionnetwork.org/portfolio/leniency-program/>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

KLEIN, Joel. *The War against International Cartels: Lessons from the Battlefield*. U.S. Department of Justice, Speech presented at the Fordham Corporate Law Institute 26th Annual Conference on International Antitrust Law & Policy. New York, October 14, 1999. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/speech/war-against-international-cartels-lessons-battlefront>>. Acesso em: 06 ago. 2019.

LACERDA, João Felipe Aranha. The Leniency Programs and the Creation of a One-Stop Shop for Markers. *Revista de Defesa da Concorrência*, Vol. 2, nº 2, 2014. pp. 64-75.

LEVENSTEIN, Margaret; SUSLOW, Valerie. International Cartels. In COLLINS, Wayne Dale (ed.). *Issues in Competition Law and Policy*, Vol. II. Chicago: ABA Section of Antitrust Law, 2008. pp. 1107-1126;

MAIOLINO, Isabela. Uma Pesquisa Empírica sobre a Cooperação Internacional na Instrução dos Atos de Concentração Transnacionais pelo Cade. In ATHAYDE, Amanda; GUIMARÃES, Marcelo; SILVEIRA, Paulo Burnier da (org.). *Comércio Internacional e Concorrência: Desafios e Perspectivas Atuais*. Volume I. Brasília, Faculdade de Direito – UnB, 2018. pp. 60-87.

OBERSTEINER, Thomas. *International Antitrust Litigation: How to Manage Multijurisdictional Leniency Applications*. Journal of European Competition Law & Practice, Vol. 4, No. 1, 2013. pp. 16-31.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Challenges of International Co-operation in Competition Law Enforcement*. 2014. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/competition/Challenges-Competition-Internat-Coop-2014.pdf>>. Acesso em: 6 de ago. 2019.

_____. *Use of Markers in Leniency Programmes*. Note by the Secretariat. DAF/COMP/WP3(2014)9, 24 March 2015. Paris: OECD, 2015a. Disponível em:

<[http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/WP3\(2014\)9&doclanguage=en](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/WP3(2014)9&doclanguage=en)>. Acesso em: 16 jul. 2019.

_____. *Summary of Discussion of the Roundtable on the Use of Markers in Leniency Programs*. DAF/COMP/WP3/M(2014)3/ANN2/FINAL, 29 May 2015. Paris: OECD, 2015b. Disponível em: <[\[WP3/M\\(2014\\)3/ANN2/FINAL&doclanguage=en\]\(http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/WP3/M\(2014\)3/ANN2/FINAL&doclanguage=en\)>. Acesso em: 10 ago. 2019.](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/</p></div><div data-bbox=)

RITZ, Christian; MARX, Lorenz. Leniency carrots and cartel sticks – A practitioners’ view on recente trends and challenges presented by the EU leniency program. *CPI Antitrust Chronicle*, janeiro de 2019. pp. 2-8.

SANTOS, Karla Margarida Martins. *Os Cartéis Internacionais e a Transnacionalização das Decisões do Direito Concorrencial*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n.º 4, 2012. p. 59-91.

SILVA, Valéria Guimarães de Lima e. *Direito Antitruste: Aspectos Internacionais*. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVEIRA, Paulo Burnier da; OLIVEIRA, Giovanna Bakaj Rezende. *A Segunda Década da Rede Internacional da Concorrência: os Desafios da Promoção da Convergência na Diversidade*. Revista de Defesa da Concorrência, nº1, Maio 2013. pp. 4-15.

SOKOL, Daniel. *International Antitrust Institutions*. In GUZMAN, Andrew (ed.). *Cooperation, Comity, and Competition Policy*. New York: Oxford University Press, 2011. p. 187-213.

SPRATLING, Gary; ARP, Jared. *Making the Decision: What to Do When Faced with International Cartel Exposure*. Paper apresentado no 2010 Competition Law Spring Forum, realizado em Toronto, em 17 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.cba.org/cba/cle/PDF/SpComp10_Spratling_paper.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

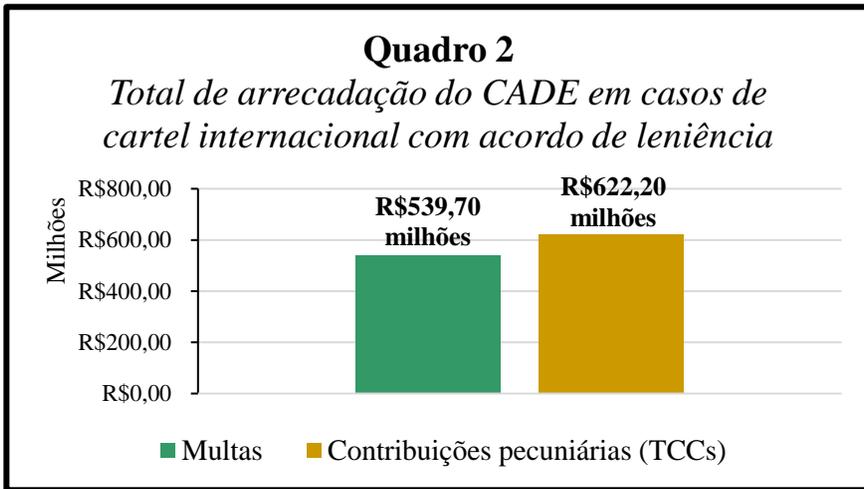
TALADAY, John. *Time for a Global “One-Stop Shop” for Leniency Markers*. *Antitrust*, Vol. 27, No. 1, Fall 2012. p. 43/49.

WEBBER, Marianne Mendes. *Direito da Concorrência e Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

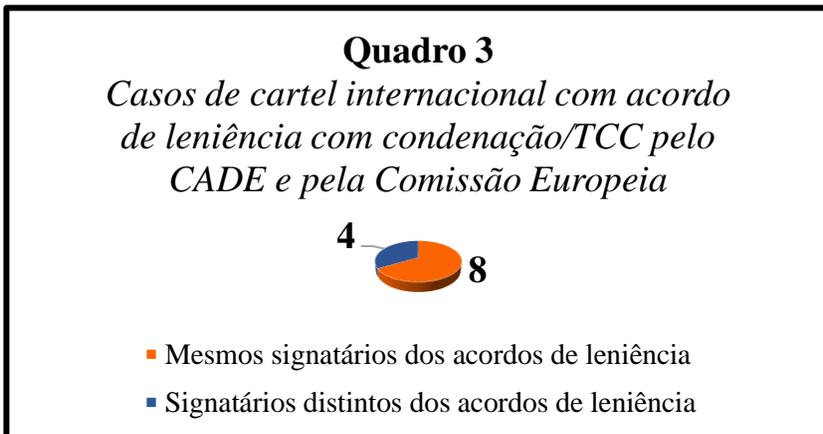
Anexo I – Gráficos



Fonte: elaboração própria, a partir de dados públicos do Cade



Fonte: elaboração própria, a partir de dados públicos do Cade



Fonte: elaboração própria, a partir de dados públicos do Cade e da Comissão Europeia

Anexo II – Casos de cartel internacional com celebração de acordo de

leniência (Cade x Comissão Europeia)²⁰

	Detalhes dos casos	Brasil (Cade)	União Europeia (Comissão Europeia)
1	Mercado	Peróxido de hidrogênio	Peróxido de hidrogênio e perborato
	Número do processo administrativo	08012.004702/2004-77 08012.007818/2004-68	COMP/F/C.38.620
	Signatário da leniência	Degussa	Degussa
	Data do julgamento	09/05/2012 14/07/2015	03/05/2006
	Soma das multas aplicadas	R\$ 156 milhões	€ 388,1 milhões
	Soma das contribuições pecuniárias de TCCs	-	-
2	Mercado	Cargas aéreas	Frete aéreo
	Número do processo administrativo	08012.011027/2006-02 08012.000084/2010-34	AT.39258
	Signatário da leniência	Lufthansa	Lufthansa
	Data do julgamento	28/08/2013 22/01/2014	17/03/2017 (após reforma pelo TJUE da prévia decisão de 09/11/2010)
	Soma das multas aplicadas	R\$ 197 milhões	€ 833,5 milhões
	Soma das contribuições pecuniárias de TCCs	R\$13,8 milhões	-

²⁰ Dados coletados a partir dos sítios eletrônicos do CADE e da Comissão Europeia, notadamente: <<http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia>> e <<https://ec.europa.eu/competition/cartels/cases/cases.html>>, respectivamente. Último acesso em: set. 2019.

	Detalhes dos casos	Brasil (Cade)	União Europeia (Comissão Europeia)
3	Mercado	Mangueiras marítimas	Mangueiras marinhas
	Número do processo administrativo	08012.010932/2007-18 08012.001127/2010-07	COMP/39.406
	Signatário da leniência	Yokohama	Yokohama
	Data do julgamento	25/02/2015 30/03/2016	28/01/2009
	Soma das multas aplicadas	R\$ 20,3 milhões	€ 131,5 milhões
	Soma das contribuições pecuniárias de TCCs	R\$30,3 milhões	-
4	Mercado	Perborato de sódio	Peróxido de hidrogénio e perborato
	Número do processo administrativo	08012.001029/2007-66	COMP/F/C.38.620
	Signatário da leniência	Degussa	Degussa
	Data do julgamento	24/02/2016	03/05/2006
	Soma das multas aplicadas	R\$17,4 milhões	€ 388,1 milhões
	Soma das contribuições pecuniárias de TCCs	-	-
5	Mercado	Compressores	Compressores de refrigeração
	Número do processo administrativo	08012.000820/2009-11	COMP/39.600
	Signatário da leniência	Tecumseh	Tecumseh
	Data do julgamento	16/03/2016	07/11/2011
	Soma das multas aplicadas	R\$21,3 milhões	€ 161,1 milhões

	Detalhes dos casos	Brasil (Cade)	União Europeia (Comissão Europeia)
	Soma das contribuições pecuniárias de TCCs	R\$104,2 milhões	-
6	Mercado	Elastômeros termoplásticos – <i>thermoplastic elastomers</i> (TPE)	Investigação arquivada na Europa por ausência de provas (não foram identificados o número do processo e a celebração de acordo de leniência)
	Número do processo administrativo	08012.000773/2011-20	
	Signatário da leniência	Chi Mei	
	Data do julgamento	31/08/2016	
	Soma das multas aplicadas	Arquivamento do processo (não comprovação de efeitos no Brasil)	
	Soma das contribuições pecuniárias de TCCs	-	
7	Mercado	Produtos plásticos do tipo Acrilonitrila Butadieno Estireno (ABS), Poliestireno (PS), Acrilonitrila Estireno (AS) e Polimetilmetacrilato (PMMA)	Investigação arquivada na Europa por ausência de provas (não foram identificados o número do processo e a celebração de acordo de leniência)
	Número do processo administrativo	08012.000774/2011-74 08700.009161/2014-97	
	Signatário da leniência	Chi Mei	
	Data do julgamento	14/09/2016	
	Soma das multas aplicadas	Arquivamento do processo (não comprovação de efeitos no Brasil)	

	Detalhes dos casos	Brasil (Cade)	União Europeia (Comissão Europeia)
	Soma das contribuições pecuniárias de TCCs	-	
8	Mercado	Componentes de vidro para tubos de raios catódicos – <i>cathode ray tubes</i> (CRT)	Vidro CRT
	Número do processo administrativo	08012.005930/2009-79	COMP/39.605
	Signatário da leniência	Samsung	Samsung
	Data do julgamento	09/11/2016	19/10/2011
	Soma das multas aplicadas	R\$8 milhões	€ 128,7 milhões
	Soma das contribuições pecuniárias de TCCs	R\$5,9 milhões	-
9	Mercado	Memória dinâmica de acesso aleatório – <i>dynamic random access memory</i> (DRAM)	DRAM
	Número do processo administrativo	08012.005255/2010-11	COMP/38.511
	Signatário da leniência	NEC (leniência parcial)	Micron (celebrou TCC no Brasil)
	Data do julgamento	23/11/2016	19/05/2010
	Soma das multas aplicadas	R\$7 milhões	€ 331,2 milhões
	Soma das contribuições pecuniárias de TCCs	R\$14,2 milhões	-

	Detalhes dos casos	Brasil (Cade)	União Europeia (Comissão Europeia)
10	Mercado	Aparelhos eletroeletrônicos de direcionamento de fluxo de energia elétrica com isolamento a gás – <i>gas-insulated switchgear</i> (GIS)	Mecanismos de comutação isolados a gás
	Número do processo administrativo	08012.001376/2006-16	COMP/38.899
	Signatário da leniência	ABB	ABB
	Data do julgamento	08/08/2018	27/06/2012
	Soma das multas aplicadas	R\$4,9 milhões	€ 712,2 milhões
	Soma das contribuições pecuniárias de TCCs	R\$26 milhões	-
11	Mercado	Tubos para imagem colorida – <i>colour picture tubes</i> (CPT)	Tubos para ecrãs de televisão e computador
	Número do processo administrativo	08012.002414/2009-92	COMP/39.437
	Signatário da leniência	Samsung	Chunghwa (celebrou TCC no Brasil)
	Data do julgamento	22/08/2018	05/12/2012
	Soma das multas aplicadas	R\$ 4,9 milhões	€ 1,1 bilhão (em relação a CPT)
	Soma das contribuições pecuniárias de TCCs	R\$56,6 milhões	-
12	Mercado	Tubos para <i>displays</i> coloridos – <i>colour display tubes</i> (CDT)	Tubos para ecrãs de televisão e computador
	Número do processo administrativo	08012.010338/2009-99	COMP/39.437

	Detalhes dos casos	Brasil (Cade)	União Europeia (Comissão Europeia)
	Signatário da leniência	Samsung	Chunghwa (celebrou TCC no Brasil)
	Data do julgamento	22/08/2018	05/12/2012
	Soma das multas aplicadas	-	€ 328,1 milhões (em relação a CDT)
	Soma das contribuições pecuniárias de TCCs	R\$42 milhões	-
13	Mercado	Unidades de discos ópticos – <i>optical disk drivers</i> (ODD)	Leitores de Discos Óticos
	Número do processo administrativo	08012.001395/2011-00	AT.39639
	Signatário da leniência	Philips	Philips
	Data do julgamento	30/01/2019	21/10/2015
	Soma das multas aplicadas	R\$19,5 milhões	€ 116,3 milhões
	Soma das contribuições pecuniárias de TCCs	R\$3,9 milhões	-
14	Mercado	Sistemas de direção assistida – <i>electric power steering</i> (EPS)	Não foi identificada investigação pela Comissão Europeia.
	Número do processo administrativo	08700.003735/2015-02	
	Signatário da leniência	NSK	
	Data do julgamento	13/02/2019	
	Soma das multas aplicadas	-	
	Soma das contribuições pecuniárias de TCCs	R\$ 11 milhões	

	Detalhes dos casos	Brasil (Cade)	União Europeia (Comissão Europeia)
15	Mercado	Aparelhos eletroeletrônicos de direcionamento de fluxo de energia elétrica com isolamento a ar – <i>air insulated switchgear</i> (AIS)	Não foi identificada investigação pela Comissão Europeia (apenas relativamente ao mercado de GIS)
	Número do processo administrativo	08012.001377/2006-52	
	Signatário da leniência	ABB	
	Data do julgamento	13/02/2019	
	Soma das multas aplicadas	R\$ 56,1 milhões	
	Soma das contribuições pecuniárias de TCCs	R\$235 milhões	
16	Mercado	Transistores de película fina para painéis de cristal líquido – <i>thin film transistor liquid Crystal display</i> (TFT-LCD)	LCD
	Número do processo administrativo	08012.011980/2008-12	COMP/39.309
	Signatário da leniência	ChiMei (leniência parcial)	Samsung (celebrou TCC no Brasil)
	Data do julgamento	27/02/2019	08/12/2010
	Soma das multas aplicadas	R\$ 27,3 milhões	€ 648,9 milhões
	Soma das contribuições pecuniárias de TCCs	R\$79,3 milhões	-